



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 1354-11.2014.6.20.0000
– CLASSE 29 – NATAL – RIO GRANDE DO NORTE**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Recorrente: André Luis Fernandes da Fonseca

Advogados: Alexandre Magno Alves de Souza e outros

Recorrido: Rudson Raimundo Honório Lisboa

Advogados: Raffael Gomes Campelo e outros

RCED. ELEIÇÕES 2014. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 1º, I, E, DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA APÓS O PLEITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no inciso I do art. 262 do CE, é aquela que surge após o registro de candidatura, mas deve ocorrer até a data do pleito. Precedentes.
2. Na espécie, a condenação colegiada que ensejaria a inelegibilidade da alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, ocorreu após a data da eleição, tornando inviável sua arguição pela via do recurso contra expedição do diploma.
3. A regra contida no art. 15 da LC nº 64/90 tem sua aplicação voltada à ação de impugnação de registro de candidatura e às investigações judiciais eleitorais.
4. Recurso contra expedição de diploma que se julga improcedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente o recurso contra expedição de diploma, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso contra expedição de diploma ajuizado por André Luis Fernandes da Fonseca, primeiro suplente de deputado estadual, contra Rudson Raimundo Honório, diplomado no referido cargo em 18.12.2014.

Na inicial, aponta que o recorrido incorreria na inelegibilidade capitulada na alínea e do inciso I do art. 1º da Lei nº 64/90, haja vista superveniência de condenação criminal calcada no art. 89 da Lei de Licitações, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte – TJRN, em 28.10.2014, cujo acórdão foi publicado no dia subsequente.

Aduz, assim, que o diploma do recorrido deve ser cassado, na forma do art. 15 da LC nº 64/90.

Contrarrazões às fls. 47-67, nas quais o recorrido argui, preliminarmente, a nulidade da citação porque realizada em endereço por ele desconhecido.

No mérito, alega que a referida condenação ocorreu após a eleição, tornando inviável a desconstituição do diploma, consoante jurisprudência desta Corte Superior e art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Afirma que o art. 15 da LC nº 64/90 não é aplicável à espécie, estando restrito aos processos de registro e às ações de investigação judicial eleitoral.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela procedência do pedido (fls. 75-82).

Às fls. 86-88, o recorrido noticia sua absolvição do crime que lhe era imputado, juntando o respectivo acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (fls. 89-125).

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, a preliminar de nulidade da citação realizada deve ser rejeitada.

Ainda que realizada em endereço equivocado, a citação atingiu sua finalidade, que é dar ciência da demanda ao recorrido, viabilizando o exercício do direito de defesa. Dessa forma, resta suprido eventual defeito existente no ato, a teor do art. 214, § 1º, do CPC, redigido nos seguintes termos: *o comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.*

Acresça-se que, por força do art. 219 do CE, o sistema processual eleitoral também exige a ocorrência de prejuízo para invalidação dos atos praticados, o que não se verificou na espécie.

Superada a questão passo ao exame do mérito.

O recurso contra expedição de diploma deve ser julgado improcedente.

Na espécie, extraio dos autos que o recorrido foi condenado por crime previsto na Lei de Licitações em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte no dia 28.10.2014, o que, segundo a ótica do recorrente, atrairia a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90.

Ressalto que o TSE já decidiu serem as condenações criminais proferidas com base na Lei de Licitações aptas a fazer incidir a inelegibilidade em tela, por estarem abrangidas pelos crimes contra a administração. (REspe nº 129-22/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 4.10.2012).

Entretanto, vê-se que a referida condenação se deu antes da diplomação, porém após a data do pleito. Como cediço, a jurisprudência desta Corte é iterativa quanto à impossibilidade de ajuizamento do recurso contra expedição de diploma para reconhecimento de inelegibilidade superveniente, **surgida após a data da eleição**, como ocorrido na espécie. Transcrevo precedentes:



AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA COM BASE EM PROVIMENTO LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ALEGAÇÃO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262 do CE é aquela que surge após o registro de candidatura, mas deve ocorrer até a data do pleito. Precedentes.

2. Hipótese em que o então candidato a prefeito, ora agravado, antes de obter a suspensão dos efeitos dos decretos de rejeição de contas - e, por conseguinte, o deferimento de sua candidatura -, teve o pedido de registro indeferido pelo juiz eleitoral com base em inelegibilidade infraconstitucional e preexistente (art. 1º, I, g, da LC nº 64/90), afastando, com isso, mesmo diante da cassação posterior da liminar, a possibilidade de manejo do RCED na espécie.

(AgR-REspe nº 121176/MA, Rel. Min. Maria Thereza, *DJe* de 20.4.2015).

Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade superveniente.

[...]

3. Conforme jurisprudência do Tribunal, “A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição” (Recurso contra Expedição de Diploma nº 653).

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe n. 359-97/BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 3.10.2011);

Eleições 2008. Recurso especial eleitoral. Inelegibilidade superveniente. Prefeito e vice-prefeito. Rejeição de contas públicas após o registro de candidatura e antes do pleito. Recurso contra expedição de diploma. Possibilidade. Precedentes. Recurso provido.

(REspe n. 1313059/BA, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 29.6.2012)

No que toca à aplicação do art. 15 da LC nº 64/90, assinalo ser a mencionada norma legal voltada aos processos de registro de candidatura e às ações de investigação judicial eleitoral (AgR-REspe nº 379-34/AL, Relator Min. Henrique Neves, *DJe* de 9.9.2014) sem aplicação, portanto, nos recursos contra expedição de diploma. Além do mais, como já destacado, a inelegibilidade superveniente que dá ensejo ao RCED é aquela surgida entre o registro de candidatura e a eleição, diferente da hipótese dos autos, já que o

pleito de 2014 ocorreu em 5.10.2014 e o suposto fato ensejador da inelegibilidade é posterior, de 28.10.2014.

Vale destacar que apesar de o art. 262 do Código Eleitoral – que disciplina o recurso contra expedição de diploma – ter sofrido relevantes alterações pela Lei nº 12.891, de 11 de dezembro de 2013, permaneceu incólume a hipótese de cabimento no que toca à inelegibilidade superveniente, há muito prevista no ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, registro, a título de *obiter dictum*, que o recorrido peticionou em 3.8.2015, noticiando que naquele mesmo dia fora absolvido do crime que lhe era imputado, nos termos de acórdão proferido em sede de Embargos Infringentes de Nulidade proferido pelo Tribunal Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, juntado às fls. 89-125, o que afastaria a inelegibilidade em tela.

Registro não ter aberto vista do referido acórdão à parte contrária e ao Ministério Público, em virtude de o presente feito ter sido pautado em data anterior à comunicação do fato novo e, sobretudo, em razão de os fundamentos antes expostos serem suficientes para reconhecer a improcedência do pedido, independentemente da absolvição assentada pelo TJ/RN.

Ante o exposto, **voto no sentido de julgar improcedente o recurso contra expedição de diploma.**

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, acompanho a eminente Ministra Luciana Lóssio. Somente esclareço, porque essa matéria, de vez em quando, parece ser conturbada, mas não é. Ela é muito simples.



A inelegibilidade conta-se da condenação. Então, só a partir da condenação alguém pode ser tido como inelegível. Por isso, sempre entendemos que, ultrapassada a data da eleição, fatos que venham atrair a inelegibilidade poderão gerar, para a próxima eleição, essa inelegibilidade, mas não poderão atingir aquele pleito já passado.

A jurisprudência estabeleceu que a inelegibilidade superveniente tem que ocorrer até o dia da eleição.

Muitas pessoas confundem com a questão do fato superveniente que afasta a inelegibilidade. A questão que estamos admitindo é que seja até a diplomação, ou seja, o que atrai é até o dia da eleição, e o que afasta é até o dia da diplomação.

É somente esta questão que eu deixo para todos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de recursos contra expedição de diploma propostos pelo Ministério Público Eleitoral (Rced nº 1351-56) e por André Luis Fernandes da Fonseca (Rced nº 1354-11) em desfavor de Rudson Raimundo Honório – candidato eleito para o cargo de deputado estadual no pleito de 2014 e diplomado no referido cargo em 18.12.2014 –, com fundamento na inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, e, 1, da LC nº 64/90, em razão da condenação pelo TJ/RN pela prática do crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93.

A controvérsia travada nos autos cinge-se em definir se as inelegibilidades supervenientes, aptas a fundar o Recurso Contra a Expedição de Diploma – RCED, devem surgir no mundo jurídico até a data do pleito ou até a data da diplomação, posto que, no caso em tela, a condenação por órgão colegiado (28.10.2014), que fez nascer a inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, e, 1, da LC 64/90, foi proferida após a data da eleição (5.10.2014), mas, antes da diplomação (18.12.2014).



Inicialmente, registro que as inelegibilidades que lastreiam a interposição do Recurso contra a Expedição de Diploma (RCED) são de duas ordens: em primeiro lugar, as **inelegibilidades de caráter constitucional**, constituídas a qualquer momento, não sujeitas ao instituto da preclusão; e, em segundo lugar, as **inelegibilidades de natureza infraconstitucional** que surgirem **após** a formalização do registro de candidatura. A seu turno, as inelegibilidades infraconstitucionais constituídas **antes** do pedido de registro não podem ser suscitadas em RCED: estas tem espaço em sede de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), sob pena de preclusão.

In casu, a partir do delineamento fático apresentado, verifico tratar-se de **inelegibilidade infraconstitucional** (artigo 1º, I, e, 1, da LC nº 64/90) **superveniente** (surgida após a formalização do registro de candidatura), restando somente necessário decidir acerca do momento final para o surgimento de tais inelegibilidades (*i.e.*, eleição ou diplomação).

Não desconheço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que a inelegibilidade superveniente, que autoriza o manejo do RCED, é apenas e tão somente aquela que exsurge entre a data do registro de candidatura e a data do pleito (AgR-REspe nº 975-52/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 6.11.2014 e AgR-REspe nº 93-72/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 1º.10.2014). Todavia, em que pese aplicado para pleitos passados, penso que tal entendimento carece de uma melhor reflexão para decisões envolvendo as eleições de 2014 e as vindouras. Explico.

A diplomação do candidato é a fase final do processo eleitoral, sendo o último ato praticado pela Justiça Eleitoral, por meio do qual se atesta estar o candidato habilitado para o cargo, concedendo-lhe, como consequência, o respectivo diploma.

Nessa esteira, José Jairo Gomes leciona que *“a diplomação constitui a derradeira fase do processo eleitoral. Nela são sacramentados os resultados das eleições. Trata-se de ato formal, pelo qual os eleitos são oficialmente credenciados e habilitados a se investirem nos mandatos político-eletivos para os quais foram escolhidos. A posse e o exercício nos*



*cargos se dão posteriormente, fugindo da alçada da Justiça Eleitoral” (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 521).*

Destarte, sendo a diplomação a derradeira fase do processo eleitoral e, ao mesmo tempo, uma habilitação do candidato legitimamente eleito, penso que esse deve ser o momento último para o surgimento das inelegibilidades infraconstitucionais aptas a embasarem o Recurso Contra a Expedição de Diploma.

Com efeito, não parece razoável conceder um diploma a candidato inelegível e não poder cassar o aludido diploma, mesmo tendo a inelegibilidade surgido quando não encerrado o processo eleitoral, o qual, repise-se, finda-se com a diplomação.

A propósito, realço que essa exegese é a que melhor atende a norma inserta no art. 14, § 9º, da CRFB¹, a qual estipula, desde a Emenda nº 04/94, a possibilidade de instituição de inelegibilidades fundadas na probidade administrativa e na moralidade, considerada vida pregressa do candidato, para exercício de mandato, **não havendo sentido, repise-se, em se manter a diplomação de um candidato cuja inelegibilidade surgira ainda quando em curso o processo eleitoral.**

Assim, entendo que a inelegibilidade superveniente apta a fundar o Recurso Contra a expedição de Diploma é aquela nascida entre a **data de registro de candidatura e a data da diplomação.**

No caso *sub examine*, é certo que o crime previsto no artigo 89 da Lei nº 8.666/93 se enquadra, sem sombra de dúvidas, entre os crimes contra a administração e o patrimônio públicos, a teor da jurisprudência deste Tribunal Superior (REspe nº 129-22/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 4.10.2012). Precisamente por isso, é capaz de atrair a incidência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, e, 1, da LC nº 64/90.

¹ Art. 14 [...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994).

Contudo, tendo em vista sido registrado no voto da Ministra Relatora, a título de *obiter dictum*, que o Recorrido peticionou em 3.8.2015, noticiando que naquele mesmo dia fora absolvido do crime que lhe era imputado, nos termos de acórdão do TJ/RN proferido em sede de embargos infringentes de nulidade, juntado a fls. 89-125, ressalto que não há como cassar o diploma do Recorrido, ante a inexistência da causa de inelegibilidade suscitada.

Ex positis, voto pela improcedência dos pedidos veiculados nos recursos contra expedição de diploma, divergindo, todavia, **quanto ao momento do surgimento da inelegibilidade superveniente apta a embasar o Recurso Contra a Expedição do Diploma, a qual afirmo ser aquela nascida entre o pedido de registro de candidatura e a data da diplomação.**

É como voto.



EXTRATO DA ATA

RCED nº 1354-11.2014.6.20.0000/RN. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Recorrente: André Luis Fernandes da Fonseca (Advogados: Alexandre Magno Alves de Souza e outros). Recorrido: Rudson Raimundo Honório Lisboa (Advogados: Raffael Gomes Campelo e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o recurso contra expedição de diploma, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Registrada a presença do Dr. Leonardo Palitot, advogado do recorrido.

SESSÃO DE 18.8.2015.